



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 21 / 11 / 2023
Crista Luciana Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 63/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 206/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que “*Dispõe sobre medidas para coibir a prática de HATERS, na rede mundial de computadores, contra crianças e adolescentes, no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa coibir a prática de *haters* contra crianças e adolescentes, no Estado da Paraíba. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) apresentou parecer e pugnou pelo veto.

Segundo a SESDS, o projeto de lei nº 206/2023 impõe uma série de responsabilidades a todos aqueles que incorrerem nas condutas previstas em seus artigos 3º, 4º e 5º, sem prever para tanto o devido processo legal. Com isso, infringiu o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, não definiu qual autoridade teria a incumbência de apurar a ação delitiva, gerando uma punição sumária ou lei inexecutável. Melhor deixamos a tutela dessas ações delitivas aos imperativos do Código Penal, Código Civil, e de legislações específicas de âmbito nacional.

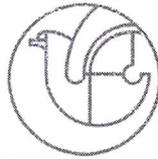
Com as vênias necessárias, creio que eventual conversão da propositura em lei causará mais problemas do que soluções devido ao cenário de insegurança jurídica que se formará. Assim, o interesse público também recomenda o veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 206/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

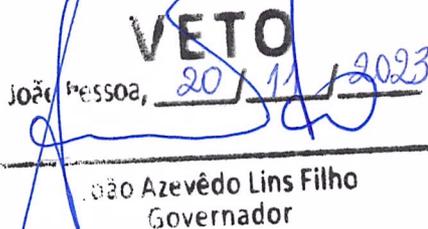
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/11/2023
Vera Lucia SF
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 368/2023
PROJETO DE LEI Nº 206/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

VETO
João Pessoa, 20 / 11 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre medidas para coibir a prática de HATERS, na rede mundial de computadores, contra crianças e adolescentes, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para coibir a prática de *haters* contra crianças e adolescentes, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A prática de *haters* é o uso da rede mundial de computadores, seja em meios sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios que facilitem a propagação de informações falsas, disseminação de discursos de ódio ou proferir comentários discriminatórios de qualquer natureza, que cause danos à integridade psíquica da criança e do adolescente.

Art. 3º Aquele que emitir ou propagar comentários racistas, xenófobos, homofóbicos, sexistas, misóginos ou qualquer outro que cause danos à integridade psíquica da criança e do adolescente, além de ser indiciado criminalmente, estará sujeito à multa pecuniária de 160 (cento e sessenta) UFR-PB - Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.

Art. 4º Serão responsabilizadas as redes sociais que permitirem que as contas utilizadas para a prática nociva de *haters* continuem ativas.

Parágrafo único. Comprovado que os autores são menores de idade, seus pais e responsáveis arcarão com o pagamento de multa pecuniária em favor do Fundo Estadual de Proteção da Infância e Juventude, ou programa estadual assemelhado.

Art. 5º As pessoas jurídicas (redes sociais) mencionadas no art. 4º que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas à multa que pode variar de 1.500 (um mil e quinhentos) UFR-PB a 3.000 (três mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente